REGULAMENTO (CEE) Nº 1265/92 DA COMISSÃO

de 18 de Maio de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 898/92, que estabelece as normas de execução dos regimes de importação de carnes de bovino frescas, refrigeradas ou congeladas, previstas nos acordos intercalares de associação entre a Comunidade e a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro (1), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 519/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro (2), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro (3), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 (5), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Considerando que os acordos acima referidos prevêem uma redução de 20 % do direito nivelador e dos direitos da Pauta Aduaneira Comum a cobrar na importação de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas dos códigos NC 0201 e 0202, até ao limite de certas quantidades; que o Regulamento (CEE) nº 898/92 da Comissão (6) apenas tomou em consideração a redução do direito nivelador; que é, por conseguinte, conveniente incluir nesse regulamento a redução dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 898/92 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. A redução da taxa do direito nivelador de importação e da taxa dos direitos da PAC aplicável às carnes de bovino dos regimes de importação referidos no nº 1 do artigo 1º é fixada em 20 % das taxas plenas aplicáveis no dia da aceitação da declaração de colocação em livre prática. ».

2. O nº 2, alínea f), do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« f) O certificado comporta, na casa 24, uma das seguintes menções:

— Exacción reguladora y derecho del AAC tal como establece el Reglamento (CEE) nº 898/92;

— Importafgift of FTT-told i henhold til forordning (EØF) nr. 898/92;

— Abschöpfung und Zoll des GZT gemäß Verordnung (EWG) Nr. 898/92;

— Εισφορά και δασμός του ΚΔ όπως προβλέπονται από τον κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 898/92;

— Levy and CCT duty as provided for in Regulation (EEC) No 898/92;

— Prélèvement et droit du TDC comme prévus par le règlement (CEE) nº 898/92;

— Prelievo e dazio della TDC a norma del regolamento (CEE) n. 898/92;

— Heffing en recht van het GDT overeenkomstig Verordening (EEG) nr. 898/92;

— Direito nivelador e direito da PAC previstos no Regulamento (CEE) nº 898/92. ».

(1) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.
(2) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.
(3) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
(4) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(5) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.
(6) JO nº L 95 de 9. 4. 1992, p. 44.

3. O segundo parágrafo do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :

« Todavia, no que diz respeito às quantidades importadas nos termos do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, será cobrada a totalidade do direito nivelador e dos direitos da PAC relativamente às quantidades que superem as indicadas no certificado de importação. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão